

CONSIDERAÇÕES ACERCA DO “*NOMEN JURIS*” DOS CRIMES INFORMÁTICOS

Gabriel Videira da SILVA¹
Mário COIMBRA²

RESUMO: O presente resumo expandido faz uma breve análise acerca da nomenclatura dos crimes informáticos, focando em três principais, “cibercrimes”, “delitos digitais”, “delitos informáticos”, tecendo algumas das vantagens e críticas a utilização de tais expressões, a fim de concluir que o termo mais adequado parece ser a expressão delitos informáticos, dado que essa expressão se adequa melhor ao meio em que se desenvolvem e ao bem jurídico de tais delitos.

Palavras-chave: *Nomen Juris*. Delitos Informáticos, Delitos Digitais, Crimes Virtuais.

1 INTRODUÇÃO

Uma questão muito divergente no meio doutrinário é no que tange ao “nomen juris” dos delitos praticados no meio informático. Em uma breve pesquisa sobre as obras relacionadas ao tema, é perceptível pelos títulos a multiplicidade de designações atribuídas como: crimes virtuais, crimes digitais, cibercrimes, crimes informáticos, crimes de computação, e aí fica a dúvida, existe uma mais adequada?

Pensando nisso, o presente resumo expandido se utilizou do método dedutivo a fim de tecer breves considerações sobre algumas das principais designações utilizadas, elegendo ao final a nomenclatura “crimes informáticos”, como a mais adequada, tendo em vista sua melhor relação com à objetividade jurídica desses delitos.

¹ Discente do 8º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: gabvs97@hotmail.com.

²Graduado em Direito pela Associação Educacional Toledo (1981) e Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (2001). Especialista em proteção jurídica ao Meio Ambiente, Patrimônio Histórico, Urbanismo e Habitação pela Universidad de Castilla La Mancha, Espanha (2005) e Doutor em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru (2015). Atualmente é professor do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente e promotor de justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo.

2 O NOMEN JURIS DOS CRIMES INFORMÁTICOS

Como colocado em viés introdutório, inúmeras designações são utilizadas no estudo dos crimes informáticos, a doutrina diverge bastante quanto ao termo mais correto, não sendo plausível condenar veemente o uso uma ou outra expressão, dado que cada autor ao atribuir um termo, utilizou um critério ou característica específica.

Uma expressão muito utilizada é “crimes cibernéticos”, essa talvez seja uma das que mais sofrem críticas, e essas se dão pela “falta de tecnicidade” do termo, pois, segundo Fernando José da COSTA (2011, p.16-17), a cibernética é uma ciência de caráter amplo que estuda a interação do homem com os sistemas que o circundam, dentre as interações possíveis, a que se dá com os sistemas computacionais.

Assim, o termo crimes cibernéticos acaba por ser incapaz de traduzir as peculiaridades dos delitos praticados no âmbito dos computadores, pois, a cibernética pode compor inúmeros outros sistemas que não necessariamente o virtual, e seu foco não é a prática ou o objeto informático em si, mas sim a análise da interação do organismo humano com outros meios e máquinas. Nesse sentido, Túlio Vianna coloca:

Muitos autores insistem em inserir o crime informático em uma categoria que eles denominam de crimes cibernéticos. Trata-se, contudo, de uma denominação completamente inadequada, baseada tão somente no uso vulgar que é dado à palavra, relacionando-a a tudo aquilo que está vinculado às modernas tecnologias. O objeto de estudo da Cibernética é extremamente amplo e eminentemente multidisciplinar e não tem qualquer relação com os delitos aqui estudados, extrapolando em muito os limites do presente trabalho. O pouco que há de cibernético na análise ora apresentada se limita ao estudo do controle exercido pelo homem em relação a computadores e pelo ordenamento jurídico em relação àquele homem capaz de controlar tais máquinas. Nada mais. (VIANNA, 2013, p.22)

Outra nomenclatura muito utilizada, é a de “delitos digitais”, essa, em especial, tem caráter bem interessante, um dos defensores da nomenclatura, Marcelo Xavier de Freitas Crespo (2011, p. 47-51), coloca que tal expressão aparenta ser mais adequada justamente por um dos motivos que sofre críticas, sua

generalidade, em razão dessa característica ela consegue se moldar de forma bem eficaz à evolução informática e das consequentes novas formas de praticar esses delitos, pois, o “digital”, acaba por se referir a amplitude de sistemas que utilizam de componentes eletrônicos para traduzir cálculos e informações.

Por fim, a última nomenclatura que merece destaque, e que aparenta ser a mais adequada, é a expressão “delitos informáticos”, pois, segundo (VIANNA, 2013, p. 21), a melhor nomenclatura é aquela capaz de privilegiar o bem jurídico tutelado, que nesse caso para o autor seria “inviolabilidade das informações automatizadas”, pois a essência desses delitos parece ser a proteção do sigilo e a integridade das informações, dados, armazenados no meio informático, existindo conexão direta entre a referida expressão, o meio onde se situam as práticas delituosas e o bem jurídico tutelado.

3 CONCLUSÃO

Assim, diante das breves considerações colocadas, foi possível analisar um pouco das discussões acerca das designações dos crimes informáticos, observando que a expressão “crimes cibernéticos” uma das mais utilizadas, não parece ser a mais adequada, em razão da distância entre ciência cibernética e os delitos cometidos no âmbito informático.

Também foi possível observar que mesmo que as vezes criticada por ser genérica, a expressão “delitos digitais” merece seu destaque, pois, consegue abarcar inúmeros dispositivos que funcionem a partir de interações eletrônicas para cálculos e tradução de informações.

Por fim, é possível concluir que parece ser mais adequada a expressão posta por Túlio Vianna, “delitos informáticos”, devido sua relação intrínseca com o bem jurídica “inviolabilidade das informações automatizadas”, conjugando com o meio em que se desenvolvem os delitos o “meio informático”, ou seja, onde circula e é armazenada a informação, os dados lesados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COSTA, Fernando José da. **Locus delicti nos crimes informáticos**. 2011. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <
<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-24042012-112445/pt-br.php>>
Acesso em: 11/03/2018 às 20h59min.

CRESPINO, Marcelo Xavier de Freitas. Crimes digitais. São Paulo: Saraiva, 2011.

VIANNA, Tulio; MACHADO, Felipe. Crimes informáticos. Belo Horizonte: Fórum, 2013